



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048.30.2013.815.0071

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO(S) : Carla da Prato Campos
APELADO : Ednólia Rodrigues Salustiano
ADVOGADO : Ednaldo José Diniz

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESDE 2012 – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUAL – ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – PEDIDO REJEITADO – ABERTURA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

A simples alegação de estar em fase de liquidação extrajudicial não é suficiente para o acolhimento do pedido de assistência judiciária gratuita feito por pessoa jurídica sem que haja prova robusta da situação atual de hipossuficiência econômico-financeira.

Ao indeferir o pedido de gratuidade da Justiça reiterado no momento da interposição da Apelação Cível, deve o julgador abrir prazo, oportunizando à parte o recolhimento do preparo recursal, sob pena de, não o fazendo, malferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca da Areia nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e repetição de indébito ajuizada por Ednólia Rodrigues Salustiano.

Nas razões do recurso, o Banco promovido pugna, preliminarmente, pela concessão da assistência judiciária gratuita alegando a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios.

**É o relatório.
Decido.**

1 - Tendo em vista que o preparo consiste em pressuposto de admissibilidade, cuja aferição é admitida em segunda instância, passo a analisar o pedido de gratuidade processual nesta oportunidade.

Ab initio, ressalto que a apelante é instituição financeira, pessoa jurídica, de modo que a benesse processual pressupõe a efetiva demonstração da impossibilidade de suportar as despesas e encargos existentes na demanda, diferente das pessoas naturais, para as quais é suficiente a mera alegação de pobreza, no sentido jurídico do termo.

Nesse contexto, a simples alegação de estar em fase de liquidação extrajudicial não é suficiente para o acolhimento do pedido de gratuidade.

Em situação análoga, o STJ assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
[...]

2.- **"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes."** (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).
[...]

4.- Agravo regimental improvido.¹

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PREPARO. RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO CONSIGNADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção"** (EDcl no Ag 1047330/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 02/09/2010).

2. Agravo regimental desprovido.²

Sobre a matéria, a Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de deferimento da gratuidade em casos similares:

1 STJ. AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013

2 AgRg no AREsp 300.788/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. BANCO CRUZEIRO DO SUL. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE IMPOSSIBILITE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.**³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, **deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** (STJ E Resp 603.137/MG Rel. Min. Castro Meira Corte Especial Julgado em 02/08/2010 Publicação no DJ 23/08/2010)⁴

Ademais, não foram acostados documentos que reflitam a situação financeira atual do Apelante, razão pela qual não faz prova da sua condição econômico-financeira para fins de se averiguar a impossibilidade de suportar as custas deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita** requerido pelo apelante, Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A., e **determino**, por conseguinte, **a intimação da aludida empresa para juntar comprovante de pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.**

Ultrapassado o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para os devidos fins.

2 - Atendendo ao que fora solicitado, de direcionamento das intimações a determinado causídico, intime-se Carla da Prato Campos, para que regularize o recurso interposto às fls. 176, no sentido de que a respectiva subscritora, apresente cópia do substabelecimento constando assinatura (fls. 195), vez que se trata de mera aposição de assinatura digitalizada, sob pena

3TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009373820148150321, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-05-2015

4TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016097820138152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-09-2015

de não conhecimento do recurso⁵, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

5 Conforme jurisprudência desta Corte, a "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no AREsp 471.037/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 3/6/2014).

Ademais, "a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual" (REsp 1.442.887/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/5/2014) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.298 - RJ (2015/0172073-0 - MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - , 08/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 13 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que ampara-se em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. Precedentes. 2. Em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 700.860/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1222475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)